SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1559124 - DF (2015/0244505-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES BASTOS ALVES
AGRAVADO	:	MAGDALENA MARASLIS DE TASSIS
AGRAVADO	:	OLIMPIA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	:	IDALINA DE OLIVEIRA GODINHO
AGRAVADO	:	LUCIA DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
AGRAVADO	:	ALDEREZ SILVA DANTAS
AGRAVADO	:	ILCA DA COSTA RIBEIRO CARNEIRO
AGRAVADO	:	EVA AYRES DE ABREU
AGRAVADO	:	WALKIRIA LUNA CECILIO
AGRAVADO	:	CLARIVALDA DE CALLIS LOSACCO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742
		FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA - DF023640

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-PARLAMENTARES. PENSÃO POR MORTE. EXTINTO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS – IPC. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo. Precedentes.
2. Incidência do enunciado de Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA43366378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2024 17:36:34
Código de Controle do Documento: e781feb3-2ab2-4a91-8eaa-1b079bb70b9a

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA43366378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2024 17:36:34
Código de Controle do Documento: e781feb3-2ab2-4a91-8eaa-1b079bb70b9a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1559124 - DF (2015/0244505-9)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES BASTOS ALVES
AGRAVADO	:	MAGDALENA MARASLIS DE TASSIS
AGRAVADO	:	OLIMPIA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	:	IDALINA DE OLIVEIRA GODINHO
AGRAVADO	:	LUCIA DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
AGRAVADO	:	ALDEREZ SILVA DANTAS
AGRAVADO	:	ILCA DA COSTA RIBEIRO CARNEIRO
AGRAVADO	:	EVA AYRES DE ABREU
AGRAVADO	:	WALKIRIA LUNA CECILIO
AGRAVADO	:	CLARIVALDA DE CALLIS LOSACCO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742
		FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA - DF023640

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-PARLAMENTARES. PENSÃO POR MORTE. EXTINTO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS – IPC. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo. Precedentes.
2. Incidência do enunciado de Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "em primeiro lugar é de se afastar a súmula 07/STJ, vez que a data do ajuizamento da ação não é objeto de

Documento eletrônico VDA43166832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/08/2024 18:22:09
Código de Controle do Documento: d2659dc4-4ca8-4e48-94e8-8f0032a10b4f

contestação por parte da União, mas tão somente a matéria de direito, a saber: o termo inicial da prescrição do fundo de direito" (fl. 461).

Sustenta, ainda, que "há equívoco que necessita ser sanado pois não se trata de ação de equiparação salarial, mas de ação de revisão do ato de concessão da pensionamento, ou seja, trata-se de pedido de revisão de ato único e concreto, consubstanciado no ato que deferiu a aposentadoria/pensão" (fl. 462).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A jurisprudência desta Corte Superior pacificou orientação de que, no que concerne à prescrição, "nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior aos cinco anos da propositura da ação" (AgInt no AREsp 859.401/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/8/2016).

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

> PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA

Documento eletrônico VDA43166832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/08/2024 18:22:09
Código de Controle do Documento: d2659dc4-4ca8-4e48-94e8-8f0032a10b4f

ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO.

DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o benefíciário pode postular sua concessão quando dele necessitar.

Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de

Documento eletrônico VDA43166832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/08/2024 18:22:09
Código de Controle do Documento: d2659dc4-4ca8-4e48-94e8-8f0032a10b4f

orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.
7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534.861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.
7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma 8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.
9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.
10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte (EREsp n. 1.269.726/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe de 20/3/2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTE FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO EREsp 1.269.726/MG. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A controvérsia presente nos autos se refere à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito à pensão por morte de servidor público. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Primeira Seção, em 13/3/2019, no julgamento do EREsp 1.269.726/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/3/2019, consolidou o entendimento de que "o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível". Assim, a concessão inicial

Documento eletrônico VDA43166832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/08/2024 18:22:09
Código de Controle do Documento: d2659dc4-4ca8-4e48-94e8-8f0032a10b4f

> do benefício poderá ser solicitada a qualquer tempo, e somente existirá prescrição do fundo de direito se não for ajuizada ação nos cinco anos posteriores à ciência do respectivo indeferimento administrativo, se houver. Precedentes.
> 2. Hipótese dos autos em que foi impetrado mandado de segurança contra ato que indeferiu a inclusão da esposa como pensionista de servidor falecido, sob o fundamento de transcurso de prazo superior a cinco anos da morte do instituidor da pensão e o pedido de concessão de pensão por morte.
> 3. O pedido administrativo foi realizado em junho de 2013 e a morte do instituidor ocorreu em 31/12/2000. O mandado de segurança foi impetrado em 10/7/2013, dentro do lustro prescricional de cinco anos, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.749.680/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 20/4/2021).

Portanto, correto o improvimento do recurso especial no ponto, com fundamento na orientação contida na Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA43166832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/08/2024 18:22:09
Código de Controle do Documento: d2659dc4-4ca8-4e48-94e8-8f0032a10b4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.559.124 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0244505-9

Número de Origem:
00269690919994013400 199934000270093

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES BASTOS ALVES
RECORRENTE	: MAGDALENA MARASLIS DE TASSIS
RECORRENTE	: OLIMPIA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE	: IDALINA DE OLIVEIRA GODINHO
RECORRENTE	: LUCIA DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
RECORRENTE	: ALDEREZ SILVA DANTAS
RECORRENTE	: ILCA DA COSTA RIBEIRO CARNEIRO
RECORRENTE	: EVA AYRES DE ABREU
RECORRENTE	: WALKIRIA LUNA CECILIO
RECORRENTE	: CLARIVALDA DE CALLIS LOSACCO
ADVOGADOS	: FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742 FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA - DF023640
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES BASTOS ALVES
RECORRIDO	: MAGDALENA MARASLIS DE TASSIS
RECORRIDO	: OLIMPIA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	: IDALINA DE OLIVEIRA GODINHO
RECORRIDO	: LUCIA DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
RECORRIDO	: ALDEREZ SILVA DANTAS

Documento eletrônico VDA43352597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:30:06
Código de Controle do Documento: d1f746a7-793e-4bd0-ad4b-313c6bd20c4f

RECORRIDO : ILCA DA COSTA RIBEIRO CARNEIRO
RECORRIDO : EVA AYRES DE ABREU
RECORRIDO : WALKIRIA LUNA CECILIO
RECORRIDO : CLARIVALDA DE CALLIS LOSACCO
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742
FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA - DF023640

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BASTOS ALVES
AGRAVADO : MAGDALENA MARASLIS DE TASSIS
AGRAVADO : OLIMPIA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : IDALINA DE OLIVEIRA GODINHO
AGRAVADO : LUCIA DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
AGRAVADO : ALDEREZ SILVA DANTAS
AGRAVADO : ILCA DA COSTA RIBEIRO CARNEIRO
AGRAVADO : EVA AYRES DE ABREU
AGRAVADO : WALKIRIA LUNA CECILIO
AGRAVADO : CLARIVALDA DE CALLIS LOSACCO
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742
FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA - DF023640

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43352597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:30:06
Código de Controle do Documento: d1f746a7-793e-4bd0-ad4b-313c6bd20c4f